

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 03/09/2019

GC DR-43

84 TC-006914.989.16-5

Prefeitura Municipal: São Bernardo do Campo.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Orlando Morando Júnior.

Período(s): (01-01-17 a 19-06-17) e (26-06-17 a 31-12-17).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – Marcelo de Lima Fernandes.

Período(s): (20-06-17 a 25-06-17).

Advogado(s): Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andrea Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SÃO BERNARDO DO CAMPO. EXERCÍCIO 2017. ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS. GESTÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL. CONTROLE DE FREQUÊNCIA PROFISSIONAIS DA SAÚDE. PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DA SAÚDE. CARGOS COMISSIONADOS SEM ATRIBUIÇÃO DEFINIDA EM LEI. CONTROLE INTERNO. ACESSO A INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. OBRAS PARALISADAS. FALHAS NA CONTABILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela 4ª Diretoria de Fiscalização, que na conclusão de seu relatório (Evento 189.59), apontou as seguintes ocorrências:

Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado no exercício de 2017, fato este que desatende aos arts. 31 e 74 da Constituição Federal de 1988;
- ✓ Não houve disponibilização de relatórios elaborados pelo Sistema de Controle Interno, contrariando o disposto nos artigos 49 e 50 das Instruções 02/2016 desta E. Corte de Contas;
- ✓ Cumpre ressaltar que, nos relatórios de acompanhamento do 1º e 2º Quadrimestres, esta falha já havia sido apontada;
- ✓ Ressalta-se, ainda, que foi emitido parecer com recomendações, quanto à ausência de Controle Interno nos autos do TC-0353/026/14, que tratou das contas anuais de 2014;

Item A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO

- ✓ Na elaboração do diagnóstico municipal não é levado em conta nenhum plano do governo federal ou estadual;
- ✓ Constatamos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (Lei nº 6.484/2016), bem como os arts. 09 e 10 da Lei Orçamentária Anual – LOA 2017 (Lei nº 6.517/2016) autorizam a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do total da despesa fixada pelo art. 4º da LOA-2017, em desacordo com a jurisprudência desta E. Corte de Contas;
- ✓ A Prefeitura de São Bernardo do Campo reincide na falha relatada acima, conforme observado por este E. Tribunal, conforme Parecer das Contas do exercício de 2012 (TC-001812/026/12);

Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ No exercício de 2017, foram nomeados 91 (noventa e um) servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF) ou não possuem atribuições definidas em lei;
- ✓ A Prefeitura Municipal de São Bernardo vem descumprindo as recomendações emitidas por esta E. Corte de Contas (veja-se TC-1880/026/13 e TC-353/026/14), quanto às disposições constitucionais para os cargos em comissão;

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL

- ✓ A lei orçamentária e/ou código tributário municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV);

Item C.1.2 DESPESAS IMPRÓPRIAS NO ENSINO

- ✓ Apurou-se elevada quantidade de lançamentos e considerável montante, relativo às aplicações incorretas na composição do percentual de 25%, conforme exigido na Constituição Federal, nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- ✓ Tal falha foi apontada nos relatórios de acompanhamento do 1º e 2º Quadrimestres;

Item C.2. IEG-M – I-EDUC

- ✓ No ano de 2017, apenas 10 (dez) estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente, como recomenda o Decreto nº 56.819/2011 e a Lei nº 6.437/77;
- ✓ Não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação

do corpo docente municipal de creche, de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental em 2017, tema abordado na Meta 16 do PNE e na lei nº 9.394/96;

✓ Não existe estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar, infringindo o artigo 5º da Resolução/CD/FNDE Nº 45, de 2013;

Item C.3.1. VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

✓ Piora na questão da regularização de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas escolas, com relação ao ano anterior;

✓ Continuidade da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos almoxarifados, Paço Municipal e instalações da Secretaria de Finanças;

Item C.3.1.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

✓ Continuidade da Ação Civil Pública distribuída junto a Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Bernardo do Campo, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de São Bernardo do Campo, quanto aos AVCB's nas unidades escolares;

Item C.3.5. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

✓ Quanto às fiscalizações ordenadas realizadas em 2017, constatamos que a municipalidade não providenciou a regularização dos Alvarás do Corpo de Bombeiros – AVCB do Almoxarifado e das seguintes Unidades Escolares: a) EMEB Monteiro Lobato, b) EMEB Mário de Andrade, c) EMEB Maria Adelaide Rossi, d) EMEB Geraldo Hypolito, e e) EMEB Castro Alves;

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE

✓ Os médicos das UBS's não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico;

✓ A Prefeitura / Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde;

✓ Não há remuneração e/ou prêmio para os trabalhadores, considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica;

✓ Apenas 13 (treze) unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77;

✓ A Prefeitura não possui estatística do número de dependentes químicos (drogas ilícitas);

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI

✓ A prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas;

✓ A prefeitura municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR ISO IEC 27001:2006 e 27002:2005;

Item H.1. REPRESENTAÇÕES

✓ eTC – 15131/989/17-0: A contratação de serviço para Revisão do Plano Municipal de Água e Esgoto de São Bernardo do Campo, conforme Processo nº 789/17 (Dispensa de Licitação), não demonstra a adequada justificativa da escolha da Fundação contratada, uma vez que existem outras entidades com a mesma capacitação e reputação, de acordo com os critérios estabelecidos pela jurisprudência

desta E. Corte de Contas;

✓ **eTC – 18651/989/17-0**: Constatação de irregularidades formais, após exame do Processo Administrativo nº 45.539/2014, que tratou de indenização amigável em procedimento de desapropriação de imóvel particular;

Item D.5 NÃO ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DESTE TRIBUNAL

✓ Emissão de 1 (uma) notificação de alerta acerca da não entrega de documentação exigida pelo TCESP, via Sistema AUDESP, em descumprimento do Comunicado SDG nº51/2015;

✓ Descumprimento de recomendações deste Tribunal;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificados, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 192.1 – DOE de 08 de junho de 2018), os responsáveis pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, através de seu representante legal apresentaram justificativas (Evento 211.1 e seguintes).

Esta Relatoria solicitou ao Executivo local esclarecimentos adicionais em relação à atuação dos Conselhos Municipais, controle biométrico dos profissionais da Saúde, obras paralisadas, Sistema de Controle Interno e Transparência da Informação através do Despacho (Evento 239.1) publicado no DOE de 14/02/2019. A Prefeitura juntou documentos e suas justificativas (Evento 245.1 e seguintes).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram unanimemente pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 222.1 a 222.3).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), também opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável com recomendações** em relação ao

sistema de controle interno, setor de recursos humanos e da gestão pública da saúde municipal.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens B.1.5.2; B.2; C.1.2; C.2; C.3.1; C.3.5; D.5; G.3 e H.1 (Evento 232.1).

Posteriormente, o *Parquet* de Contas teve ciência dos documentos acrescidos pela Origem e, em nova manifestação, ratifica as argumentações pela aprovação dos presentes demonstrativos (Evento 255.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2015	B+	B+	B+	B	A	A	B	B+	791.459
2016	B+	B	B+	B	A	A	B	B+	795.541
2017	B	B	C	C+	A	A	B	B	799.645

Os dados do quadro indicam que o município obteve queda na nota geral do IEGM (B), em decorrência da redução dos índices i-Educ, i-Planejamento e i-Fiscal.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.**

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Superávit 2,46%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,49%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	91,71%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	24,05%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	38,67%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

O município demonstrou equilíbrio na gestão orçamentária e financeira. O superávit orçamentário de R\$ 79.682.908,59, correspondente a 2,46%, reverteu o resultado financeiro negativo vindo do ano anterior em um

saldo positivo de R\$ 28.404.571,61.

Demais disso, o Município possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, possuindo R\$ 1,08 para cada R\$ 1,00 de dívida. Houve ainda pequeno aumento na sua Dívida de Longo Prazo.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, antecipação de receitas orçamentárias e despesa de pessoal.

Por fim, a equipe técnica aponta que a lei orçamentária e/ou código tributário municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV). Neste contexto, **recomendo** ao Executivo Municipal que desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias.

2.5. ENSINO

O Executivo Municipal de São Bernardo do Campo aplicou na educação básica o percentual de 25,49%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda 91,71% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Ademais, aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício indicou inconformidades que demonstram a necessidade de maior empenho do gestor na área:

- No ano de 2017, apenas 10 (dez) estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- Não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche, de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental em 2017;
- Não existe estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar;

Nesse contexto, **recomendo** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

2.6 SAÚDE

A Municipalidade aplicou 24,05% das receitas de impostos em saúde. Contudo, analisando os dados do IEGM, verificamos uma série de problemas na administração da saúde Municipal, a saber:

- Os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- Os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico;
- Inexistência de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- A Prefeitura / Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde;

Em suas justificativas adicionais a Prefeitura Municipal ratifica a informação de não haver qualquer tipo de controle biométrico dos funcionários que atuam na saúde municipal e que *“a Secretaria de Saúde está desenvolvendo estudos no sentido da implantação desse sistema de controle.”*

A falta de controle de ponto é falha grave, pois, além possuir potencial para causar lesão ao erário, certamente compromete o atendimento à população. Portanto, **determino** o atual gestor adote medidas corretivas,

incluindo a imediata implantação de sistema de controle de ponto efetivo para todos os servidores municipais, sobretudo os médicos, objetivando obter o controle mais eficiente de todos os setores do órgão

Sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários, o mesmo pode ser definido como um instrumento de gestão de recursos humanos, que tem como finalidade valorizar o servidor e instaurar o processo de carreira no âmbito do SUS. Além disso, é um conjunto de normas que orienta e disciplina a trajetória do profissional de saúde em sua carreira, bem como a respectiva remuneração, promovendo oportunidades de qualificação profissional. Diante disso, sem descuidar dos limites da de gastos com pessoal imposto pela LRF, **determino** a Origem que estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município.

Perante os fatos, **determino** que o atual gestor adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de São Bernardo do Campo.

2.7. PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se que os cargos comissionados não possuem suas atribuições definidas em Lei, outros que foram definidas de forma genérica, impossibilitando a aferição das características de direção, chefia ou assessoramento, e alguns sem compatibilidade do grau de instrução requerido e o desenvolvimento das atividades atribuídas a esses cargos conforme preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal.

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Assim, **determino** que o Executivo promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos e comissionados, nos termos disciplinado pelo

art. 37, II e V da Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas.

2.8. CONTROLE INTERNO

Os trabalhos da fiscalização evidenciaram que o Sistema de Controle Interno ainda não foi devidamente regulamentado e que não houve disponibilização de relatórios elaborados pelo Sistema de Controle Interno.

O sistema de controle interno tem papel essencial no aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; **a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência**; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

A despeito disso e das informações complementares trazidas aos autos pela Origem, as ocorrências registradas pela Fiscalização revelam a necessidade de adoção de providências voltadas ao aprimoramento do setor, objetivando uma atuação mais efetiva e eficiente, medida que fica desde já **determinada**.

2.9. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização revelaram que a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive, que às vésperas deste julgamento acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem.

Nessa conformidade, **determino** à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.10. OBRAS EM EXECUÇÃO COM ATRASO OU PARALISADAS

O Executivo Municipal de São Bernardo do Campo, após questionamentos efetuados por esta relatoria, trouxe aos autos a informação de 9 (nove) obras que se encontram atualmente paralisadas no Município. Há, inclusive, obras em que a fonte de recurso é unicamente municipal.

Verifico, ainda, que boa parte dos motivos de paralisação demanda exclusivamente a ação do Executivo local para solução e continuação das construções.

Portanto, **determino** à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo imediatas providências a fim de sanar os atrasos e paralisações em suas obras, fazendo com isso que próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local.

A Fiscalização, no próximo roteiro *in loco*, deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.11. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A equipe técnica demonstra que o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais do Município. **Determino**, assim, que a Prefeitura local contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios apurado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça.

Em relação falta de envio ou inconsistência das informações prestadas ao Sistema Audesp, assinaladas no item *D.5*, **recomendo** ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

As demais falhas tratadas nos itens *A.2. IEG-M - I-Planejamento*, *G.3. IEG-M – I-Gov Ti* e *D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.12. CONCLUSÃO

Acolhendo as manifestações de ATJ e MPC, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2017, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas

próprias (*recomendação*);

- Regularize às demais inadequações constatadas na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Implemente o sistema de controle de ponto efetivo para todos os servidores municipais, objetivando obter o controle mais eficiente de todos os setores do órgão (*determinação*);
- Estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município (*determinação*);
- Promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos e comissionados e exija formação compatível com as funções desempenhadas (*determinação*);
- Aprimore o setor de controle interno, objetivando uma atuação mais efetiva e eficiente (*determinação*);
- Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência e Acesso à Informação (*determinação*);
- A transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais (*alerta*);
- Regularize os problemas de atrasos e paralisações em suas obras, fazendo com isso que próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local (*determinação*);
- Contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios apurado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça (*determinação*);

- Submeta-se integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas (*recomendação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens A.2. IEG-M - I-Planejamento, G.3. IEG-M - I-Gov Ti e D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (*recomendação*).

Tendo em vistas as denúncias constantes dos Expedientes TC-15131/989/17-0 (dispensa de licitação) e TC-18651/989/17-0 (desapropriação), proponho a formação de **autos apartados** para verificação das denúncias. Os processos acima relacionados deverão ser referenciados ao(s) novo(s) processo(s) autuados, para fim de subsídio da(s) matéria(s).

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO